

Parecer n° 02/2021 - Único - IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Unaí, 18 de maio de 2021.

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 02/2021

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pela JAIME COSTA FILHO, em razão do indeferimento do Processo **Administrativo** 07010000117/2020. **Fazenda** Panamá ou São Miguel, Município Arinos/MG, apresentado por meio protocolo intercorrente Processo SEI 2100.01.0014459/2020-47. DECRETO № 47.749 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado por meio de **protocolo intercorrente documento SEI nº (17336164), Processo SEI nº 2100.01.0014459/2020-47**, na data de **22 de julho de 2020**, onde requer em suma reconsideração da decisão que **indeferiu** o pedido de supressão de cobertura vegetação nativa com destoca, referente ao Processo Administrativo nº **07010000117/2020**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF № 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO ESTADUAL № 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO № 47.892/2020, o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO № 46.953/2016.[1]

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.[2]

Destaca-se que a reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do Artigo 78 do DECRETO 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 o que não é o caso, vejamos: Art. 78 — Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Cite-se por fim a previsão contida no artigo 34 DECRETO 47383 DE 02/03/2018: Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, in casu, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao **Juízo de admissibilidade** do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

- Art . 80 o recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão** impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultandose ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.
- § 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.
- § 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.
- § 3º A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14 .184, de 2002.
- § 4º São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:
- I O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.
- Art . 81 A peça de recurso deverá conter:
- I A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

- III o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV— O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 — o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no 82[3] do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, passo ao exame da admissibilidade.

Requisitos da Tempestividade (art.80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental de que trata o art. 79[4] é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultandose ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Fora enviado via ofício ao requerente na data de 03/07/2020, comunicando acerca da decisão exarada, qual seja o indeferimento, sendo recebido o mesmo na data de 06/07/2020, e o recurso interposto em 22/07/2020, conforme protocolo intercorrente documento SEI nº 17336164, constante aos autos do processo SEI nº 2100.01.0014459/2020-47. Portanto, tempestivo o presente recurso.

• Requisitos da Legitimidade (§ 4º do art. 80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)

O pedido foi formulado por parte legítima.

• Requisitos do art. 81, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

A peça recursal foi devidamente instruída.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo em questão alegando em resumo o seguinte:

Requer reconsideração da decisão documento SEI nº (17336164) e pugna pela revisão do descrito no auto de fiscalização, o pedido descreve que a localização da área requerida esta fora do bioma Mata Atlântica, conforme delimitado pelo mapa de vegetação do IBGE e em verificação ao IDE e bases cartográficas disponíveis no sistema do IBGE classificação da vegetação na área como Cerradão. Solicita a reconsideração do auto de fiscalização; e se contudo, manter o exposto no Auto de Fiscalização, que seja realizada nova vistoria.

Entretanto, através da vistoria in loco constatou-se que a área onde foi requerida para intervenção possui claramente características <u>de vegetação de Floresta Estacional Decidual, em estágio médoi de regeneração conforme demonstrado pelo **Auto de Fiscalização** IEF/URFBIO Noroeste- NAR Arinos nº. 117503/2020</u>

(documento SEI nº 15201739) e pelos autos do processo. Com esta condição, é necessário fazer análise da Lei nº 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas <u>e ecossistemas associados</u>, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e **Floresta Estacional Decidual**, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (grifo nosso)

Dando prosseguimento ao assunto, no bioma Cerrado são descritos 11 tipos principais de vegetação, enquadrados em formações florestais (Mata Ciliar, Mata de Galeria, Mata Seca e Cerradão), savânicas (Cerrado sentido restrito, Parque de Cerrado, Palmeiral e Vereda) e campestres (Campo Sujo, Campo Limpo e Campo Rupestre).

As formações florestais do Cerrado englobam os tipos de vegetação com predominância de espécies arbóreas, com a formação de dossel contínuo. A Mata Ciliar e a Mata de Galeria são fisionomias associadas a cursos de água, que podem ocorrer em terrenos bem drenados ou mal drenados. A Mata Seca e o Cerradão ocorrem nos interflúvios em terrenos bem drenados, sem associação com cursos de água.

O IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em seu Departamento de Geociências, elaborou o Manual Técnico da Vegetação Brasileira, onde as formações vegetais do tipo "Floresta Estacional", são identificadas e subdivididas.

As Florestas Estacionais encontradas no cerrado são conhecidas como disjunções da Mata Atlântica. Disjunção é o termo empregado para designar presença de uma fisionomia que difere da vegetação dominante existente no seu entorno.

Em verificação a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA 02/2017 destaca-se que, em conformidade com a nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais:

- No Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, referidas na Lei como brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste, Refúgios Vegetacionais e Áreas das Formações Pioneiras, referidos na Lei como ecossistemas associados, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.
- No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

De fato, o local da solicitação da intervenção ambiental está inserido no Bioma Cerrado seguindo mapa biomas do IBGE. Mais a característica da vegetação é de Floresta Estacional Decidual que é uma Disjunção da Mata Atlântica e estão sujeitas ao mesmo regime jurídico.

A floresta estacional Decídua (Mata Seca) ocorre em solos rasos de média e baixa fertilidade e em solos de origem calcária com afloramentos rochosos, mais podem ocorrer em solos de outro tipo. As características das espécies arbóreas encontradas nesta formação são: que a grande maioria das árvores apresentam fuste retilíneo, na época da estação seca a cobertura é reduzida pela presença de espécies caducifólias. Segundo Oliveira-Filho (2000) citado por Sano et al (2008) as espécies típicas frequentes encontradas nestas formaçõessão: Amburana cearensis (imburana), Anadenanthera colubrina (angico), Guazuma ulmifolia (mutamba), Machaerium villosum (jacarandá-do-mato), Zanthoxylum rhoifolium (maminha-de-porca), Cedrela fissilis (cedro), Tabebuia spp. (ipês, pau-d'arco), Myracrodruon urundeuva (aroeira) entre outras.

Conforme Ribeiro e Walter (2008) o Cerradão caracteriza-se por uma formação esclerófilas com de sub-bosque formado por pequenos arbustos e ervascom presença de espécies que ocorrem preferencialmente no cerrado sentido restrito como *Caryocar brasiliense* (pequi), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Emmotum nitens* (carvalho), *Lafoensia pacari* (pacari), *Xylopia aromatica* (pindaíba, pimenta-de-macaco) entre outras. Os solos de Cerradão são profundos, bem drenados, de média e baixa fertilidade, ligeiramente ácidos, pertencentes às classes Latossolo Vermelho ou Latossolo Vermelho Amarelo.

Durante a vistoria e verificando o inventário florestal apresentado, observou-se que as espécies descritas são tipicamente de florestas estacionais, como por exemplo *myracroduon urundeuva* (Aroeira-do-sertão), *Astronium fraxifolium (Gonçalo Alves)*, Anadenanthera macrocarpa (Angico) e Machaerium scleroxylon (pau-ferro), Sterculia striata (chichá), Corisia Speciosa (paineira) entre outras. E para definição do estágio de regeneração do local foi levada em consideração a análise da média do diâmetro a altura do peito e altura média das espécies mensuradas foram 13,10 cm e 4,86 m respectivamente. A presença de determinadas espécies bem como o porte e diâmetro levou a Classificação do estagio médio de regeneração natural.

A classificação da vegetação no local informada no PUP e Inventário Florestal foi denominada como "Mata" e "Mata Secundária" (página 6, 13 do PUP). No inventário Florestal a vegetação do local pedido da intervenção ambiental é denominada Mata Secundária (página 67 e 72 e 73).

Classificação de acordo com a realidade de campo. Portanto trata-se de uma "Mata", formação florestal e "Secundária", pois apresenta características que foi antropizada. O responsável técnico pelos estudos de inventário e PUP apresentado no processo é o Engenheiro Agrônomo Icrônio de Sousa Júnior.

Vale constar que o auto de fiscalização foi lavrado por servidores capacitados do IEF, sendo assim goza do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, ou seja, as informações nele transcritas são presumidas verdadeiras e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais, ficando o recorrente incumbido de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Posto isso, o requerente não apresentou documentação técnica que demonstrasse o contrário do que foi firmado pela Analista do IEF, no minimo um inventário ou outro estudo que descaracterizasse as caracteristicas da vegetação, acompanhada de ART, para que se pudesse iniciar um contraditório técnico.

Portanto, não tendo provado que houveram inverdades e/ou ilegitimidades no auto de fiscalização lavrado, continuemos na análise do texto normativo supracitado, especificamente no artigo 32 que versa sobre a intervenção em área de Mata Atlântica com finalidade para a atividade minerária. Veja:

- Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:
- I licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Posto isto, ressalta-se que existem legislações específicas utilizadas para a análise de processos de intervenção, tal como a Resolução CONAMA n.º 01/86, que determina a obrigatoriedade de apresentação dos estudos EIA e RIMA, portanto, retirando a competência deste Instituto Estadual de Florestas para aprovar atividades que competem a outro órgão estadual e do IBAMA em caráter supletivo.

Da mesma forma, a Resolução CONAMA n.º 237/97, em seus artigos 2º e 3º orientam que atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

- Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

No caso do Estado de Minas Gerais o licenciamento ambiental compete às Superintendências Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016, não compete a este Instituto Estadual de Florestas apreciar o presente pleito, tendo em vista o que determina o artigo 3º, parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.892, de 23 de Março de 2020.

Diante do exposto, não somos favorável a nova vistoria no local, pois a vegetação foi corretamente classificada e não se trata se Cerradão e a norma a ser aplicada nesta ocasião, para a floresta estacional decídua em estágio médio de regeneração natural e a mesma da Mata Atlântica, qual seja, Lei Lei Federal nº. 11.428/2006.

Por fim, importância frisar que o requerente não apresentou estudo técnico que refute de fato a decisão de indeferimento do presente processo, ainda por todo todo exposto, diante do conjunto de todas as informações, legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o recurso elaborado não possui amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, sendo que o IEF não pode atuar em processos que não possui competência

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo requerente, e considerando a ausência de argumentos técnicos, jurídicos e cientificos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unaí - MG, 18 de maio de 2021.

ELABORAÇÃO

Gisele Martins de Castro

Coordenadora Regional de Controle Processual URFBio Nor MASP: 1478081-1

DE ACORDO

Marcos Roberto Batista Guimarães

Supervisor Regional IEF - URFBio Nor MASP: 1150988-2

- Artigo 9 V decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)
- Art. 83 O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.
- [3] Artigo 82 o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.
- [4] Artigo 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
 - I Deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
 - II Determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
 - III determinar o arquivamento do processo.



18/05/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro**, **Servidora**, em 18/05/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador 29600892 e o código CRC 3AAAC7B8.

Referência: Processo nº 2100.01.0014459/2020-47

SEI nº 29600892